



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020189-65.2013.815.2001.**

**Origem** : *12ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

**Apelante** : *Almir dos Santos Rodrigues.*

**Advogado** : *Neuvanize Silva de Oliveira.*

**Apelado** : *Banco Santander S/A.*

**Advogado** : *Elísia Helena de melo Martini e Henrique José Parada Simão.*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO  
CONTRATUAL. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.  
INCIDÊNCIA DAS NORMAS  
CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA  
PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.  
PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE.  
PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557,  
CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Almir dos Santos Rodrigues** contra sentença (fls. 100/105) que, nos autos da demanda de

revisão contratual ajuizada em face da **Banco Santander (Brasil) S/A**, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, apresentando a seguinte ementa:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR EM REVISAR O CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A MP Nº 1963-17 DE 31/03/2010 E HAJA PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. COMO ESTE É OCASO DOS AUTOS, A CAPITALIZAÇÃO É MANTIDA. IOF. ANTECIPAÇÃO PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE”.*

Em suas razões (fls. 107/113), a parte autora sustenta o equívoco da sentença sob o argumento de que restou ludibriada na aplicação de juros em um percentual diferente do contratado. Afirma que foi utilizada pela instituição a Tabela Price, a qual sustenta capitalizar as prestações de forma mensal, aduzindo que afronta a legislação vigente, bem como a Súmula 121 do STF que vedam a capitalização mensal.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, *“declarando nulas as cláusulas abusivas presentes no contrato em foco, conforme planilhas apresentadas na inicial, decretando a procedência total da demanda para que o promovido restitua em dobro os valores cobrados indevidamente no contrato de financiamento”.*

Contrarrazões apresentadas (fls. 117/128), aduzindo a legitimidade da cobrança de juros capitalizados, destacando que estes se encontram dentro da média praticada pelo mercado.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 153).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que *“o Código*

*de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "*pacta sunt servanda*", segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos valores cobrados em decorrência da aplicação de juros capitalizados.

Há de se ressaltar, de início, que, a despeito de a demanda incluir a pretensão de revisão – além da capitalização – quanto à cobrança de IOF e à “eventual” cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, o recorrente não impugnou especificamente os argumentos da sentença relativos aos temas destacados, razão pela qual o objeto do presente apelo se restringe à análise da capitalização de juros e de seu respectivo limite.

#### **– Da Limitação dos Juros Remuneratórios**

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado "*Lei de Usura*", que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DECISÃO PROVIDA PARCIALMENTE.**

*1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso, o acórdão recorrido aludiu expressamente aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, é possível a cobrança dos juros capitalizados na forma contratada. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 42668 RS 2011/0113190-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou recente súmula sobre o tema:

*“Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).*

Assim sendo, o argumento da impossibilidade de pactuação de juros acima do limite previsto pela lei de usura, ou mesmo de capitalização

em periodicidade mensal, revela-se manifestamente improcedente, uma vez que não se aplicam nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

### **- Da Capitalização de Juros**

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento para a aquisição de veículo foi firmado em 2011 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 32).

Dentro desse contexto, a forma como apresentado o contrato à parte lhe deu plenas condições de ter ciência dos encargos assumidos, especialmente da capitalização de juros, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada

junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado.

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. O acórdão restou assim ementado:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em*

*contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)*

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

*“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)*

Desse modo, não merece qualquer reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, lícita a sua cobrança.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

*“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”.* (In *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes.

Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.**

*1. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2.*

'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada:  
2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado desta Corte:

**“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.**

**É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a**

*aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.”(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)*

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão das cláusulas contratuais apontadas na peça exordial, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada, não havendo pagamento indevido a ser restituído por este motivo.

Portanto, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual não merece quaisquer reparos o *decisum* vergastado.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado – Relator**